

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 139, DE 2005

Sugere alterações no Código de Processo Civil, no tocante ao art. 649, que trata da impenhorabilidade.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado EDUARDO AMORIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei com o objetivo de alterar o art. 649 do Código de Processo Civil, para impedir a penhora de vencimentos dos magistrados, membros do Ministério Público, professores, militares, funcionários públicos, salários de iniciativa privada, pensões, proventos, tenças ou montepios e valores decorrentes de liberalidade de terceiros, para pagamento de dívida alimentícia, bem como para pagamento de dívida de outra natureza, neste último caso, limitado ao percentual de 30%. Veda-se, ainda, a penhora do seguro de vida, até o limite de cem salários mínimos.

Argumenta-se que “esta norma permite dar maior segurança à sociedade e reduzir os riscos de inadimplência, logo reduzindo o custo da mercadoria”.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, quanto à adequação regimental da proposta e o cumprimento dos requisitos legais exigidos para essa iniciativa, verifica-se da declaração emitida pelo Secretário da Comissão que “a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado”.

Passamos ao mérito.

O art. 7º, X, da Constituição Federal, estabelece o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”.

Inspirado nesse princípio constitucional da impenhorabilidade dos salários, o legislador infraconstitucional, ao dispor sobre a penhora de bens para o pagamento de dívidas, excetuou essas verbas, conforme a regra do art. 649 do Código de Processo Civil. A lei ordinária não pode mudar preceito constitucional, já que a Constituição encontra-se no topo da hierarquia das normas, sendo a Lei Maior à qual todas as demais devem-se submeter.

Esses direitos contidos no art. 7º da Constituição são direitos sociais, e, portanto, fundamentais do homem, cuja finalidade é o bem-estar da sociedade, a melhoria das condições de vida do trabalhador e de sua família, a igualdade social e proteção do hipossuficiente.

Desse modo, a proposta feita no sentido de permitir retenção de salário, a título de penhora, fere frontalmente a Constituição Federal, diante do que a proposta revela-se inconstitucional, não podendo ser adotada no âmbito desta Comissão.



Por outro lado, não se vislumbram motivos para se alterar o inciso VI do art. 649 do CPC, no que tange ao seguro de vida, impondo-se o limite de cem salários mínimos.

Por esses motivos, voto pela rejeição da Sugestão n.º 139, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

